

referidos, respectivamente, no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 5.º.

- b) De 100 euros a 500 euros a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência do livro referido no artigo 6.º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

2 — A competência para a instauração e instrução dos processos de contra ordenação e a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor em 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

MODELO DE LIVRO

REGISTO		FACTURA		NOME DO ADQUIRENTE (1)	PESO (TON)	VALOR	SOMA PERIÓDICA	
N.º	DATA	N.º	DATA				PESO	VALOR

Aviso n.º 1615/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas.* — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do regulamento é o seguinte:

Regulamento de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao procedimento neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e cumprido o disposto no artigo 118.º do CPA, a Assembleia Municipal de Seia, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificações, Compensação e Taxas Urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Seia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais: as que tendo um carácter estruturante, ou prevista em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais: as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT (Plano Municipal de Ordenamento do Território), devam pela sua especialidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autoriza-

ção, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito, entre outras, as seguintes obras:

- a) Cujas alturas relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) As obras situadas fora dos perímetros urbanos, que consistam em construções ligeiras de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, entendendo-se por construções ligeiras as edificações sumárias e autónomas, tais como barracões (casas de arrumos), telheiros, capoeiras, estufas de jardim, com área máxima de 20 m² e cuja altura não exceda 3 m, e que não careçam de estudo de estabilidade, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, quando distam mais de 20 m das estradas municipais;
- c) As obras de construção de tanques de rega e eiras, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 10 m das estradas municipais;
- d) Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- e) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação;
- f) Construção de simples muros e divisória que não confinem com via pública e não ultrapassem a altura de 1 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- c) Plantas de localização à escala de 1:1000 ou superior;
- d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- e) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, e documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala de 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, planta que deverá indicar expressamente os arruamentos públicos confrontes e as infra-estruturas existentes no local.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 2 ha;
- b) 20 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos censos oficiais.

Artigo 6.º

Dispensa de equipa multidisciplinar

É dispensada a constituição de equipas multidisciplinares para operações de loteamento urbano, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) Até 20 lotes ou fogos;
- b) Cujas áreas não exceda os 20 000 m²;
- c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores ao prédio.

Artigo 7.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de 4 ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior; Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, as obras de escassa relevância urbanística referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do procedimento no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 10.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas reduzidas até ao máximo de 100%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3, do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da

tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas alterações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamentos está igualmente sujeita ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 14.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal com se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 16.º

Casos especiais

1 — A emissão de licença ou autorização para outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 17.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 20.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 21.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-

-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante da renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50% sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data de entrada do pedido de emissão do novo alvará.

Artigo 22.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro x da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um adiamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 11.º, 13.º e 15.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença de licença em obras de urbanização, e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 24.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando de licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida, no n.º 1 deste artigo, varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 26.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e nas edificações não inseridas em loteamentos.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais executados ou

a executar pela Câmara Municipal, dos usos tipológicos das edificações de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K3 \times K4 \times S2 \times V$$

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com o quadro seguinte:

Zona	Valor de K1
A perímetro urbano de Seia	0,4
B perímetro urbano de São Romão	0,3
C outros aglomerados e restantes casos	0,15

c) *K3* — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de energia eléctrica e iluminação pública;
Arruamentos viciniais e estacionamento;
Arruamentos pedonais.

e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K3
Nenhuma	0,05
Uma	0,055
Duas	0,06
Três	0,065
Quatro	0,07
Cinco	0,075
Seis	0,08

d) *K4* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:

Tipologia de construção	Valor de K4
Habitação unifamiliar	1
Edifício colectivo (habitação, comércio, serviços)	1,25
Indústrias	0,8
Anexos	0,3

e) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do Município decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

f) *S2* — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo ou não a área de cave, com exclusão de certas áreas específicas como por exemplo, garagens, espaços de garagens, terraços e outros).

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 27.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viáveis e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = K1 \times K2 \times S1 \times V$$

Zona	Valor de K1
A perímetro urbano de Seia	0,4
B perímetro urbano de São Romão	0,3
C outros aglomerados e restantes casos	0,15

K2 — é um factor variável em função do índice de utilização (Iu) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização (Iu)	Valor de K2
A Cos > 0,7	0,35
B Cos > 0,5 e < 0,7	0,25
C Cos < 0,5	0,2

S1 — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal.

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do Município, decorrente ao preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — As despesas efectuadas com o pagamento dos honorários dos avaliadores da comissão arbitral será assumida pelo requerente.

CAPÍTULO IX**Disposições especiais**

Artigo 33.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Assuntos Administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 39.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por proposta da Câmara.

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação, no *Diário da República*.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Seia, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	90,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	10,00
d) Prazo — por cada mês ou fracção	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	30,00
a) Por lote ou por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	10,00
1.3 — Outros aditamentos	30,00
1.4 — Apreciação do projecto	30,00
1.5 — Apreciação de aditamento a projecto — por cada aditamento	30,00
1.6 — Reapreciação do projecto de loteamento — 50 % do valor das taxas.	

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	90,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	30,00
1.3 — Por lote ou por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	10,00
2 — Outros aditamentos	30,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	90,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo por cada mês ou fracção	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	30,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo por cada mês ou fracção	10,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Até 1000 m ²	60,00
2 — Acresce por cada 1000 m ² ou fracção	40,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada mês ou fracção	4,50
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, quando devidas:	
2.1 — Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
2.2 — Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	1,20
2.3 — Comércio e serviços	1,20
2.4 — Indústria e outros, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada 30 dias ou fracção	5,00
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior quando devidas:	
2.1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,55
b) Por metro linear de muro	0,55
2.2 — Demolições de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
a) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,30
b) Por metro linear de muro	0,30

QUADRO VII

Licença de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:	
a) Habitação — por cada fogo e seus anexos	15,00
b) Edifícios ou unidades de ocupação não destinados a habitação:	
b.1) Até 50 m ² de área	15,00
b.2) De 51 m ² a 200 m ² de área	20,00
b.3) Por cada 100 m ² ou fracção a mais.	

	Valor em euros
c) Anexos e garagens, quando construção autónoma:	
c.1) Até 50 m ²	20,00
c.2) Acresce por cada 10 m ² ou fracção a mais	10,00

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Estabelecimentos de restauração:	
a) Estabelecimentos de bebidas:	
1) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutique, pão quente, casa de chá, gelatarias e pub's	230,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
2) Tabernas	115,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	30,00
b.2) Estabelecimentos de restauração	
3) Restaurantes, marisqueiras, pizzarias, <i>snack-bars</i> , <i>self-services</i> , <i>eat drive</i> , <i>take away</i> ou <i>fast food</i>	230,00
a.3) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
4) Casa de pasto	115,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	30,00
2 — Estabelecimentos de restauração e de bebidas:	
1) Estabelecimentos de restauração e de bebidas com dança (discotecas, clubes nocturnos, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , <i>cabaret</i> ou <i>dancing</i>) por cada um	900,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
3 — Estabelecimentos de produtos alimentares:	
a) Comércio por grosso especializado em produtos alimentares	160,00
a.3) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
3 — Estabelecimentos por grosso não especializado em produtos alimentares:	
a) Estabelecimentos por grosso não especializado em produtos alimentares de bebidas e tabacos	160,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
4 — Estabelecimentos de comércio a retalho especializado em produtos alimentares:	
a) Estabelecimentos de comércio a retalho de fruta e de produtos hortícolas	110,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
5 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:	
a) Supermercados e hipermercados	130,00
a.1) Área total de exploração até 3000 m ² — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
a.2) Área total de exploração superior 3000 m ² — por cada metro quadrado ou fracção	1,10
b) Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	110,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
c) Armazéns frigoríficos	140,00
c.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
d) Armazéns não frigoríficos	140,00
d.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
6 — Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos não alimentares:	
a) Comércio por grosso de produtos não alimentares	140,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00

	Valor em euros
7 — Estabelecimentos de comércio a retalho de produtos não alimentares:	
a) Comércio a retalho de produtos não alimentares	110,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
8 — Estabelecimentos de prestação de serviços:	
a) Estabelecimentos de prestação de serviços	110,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
9 — Emissão de licença de utilização e suas alterações para estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico:	
Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Hotéis de 4 e 5 estrelas, hotéis — apartamentos (apart-hotéis) de 4 e 5 estrelas, pousadas, estalagens e motéis ...	650,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	65,00
a.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
b) Hotéis de 1, 2 e 3 estrelas, hotéis — apartamentos de 2 e 3 estrelas, pousadas, estalagens e hotéis rurais	600,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
b.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
c) Pensões, hospedarias, casa de hóspedes, quartos particulares	300,00
c.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	30,00
c.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
Meios complementares de alojamento turístico:	
a) Aldeamento turístico de 4 e 5 estrelas, apartamentos turísticos de 4 e 5 estrelas e moradias turísticas	650,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	65,00
a.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
b) Aldeamento turístico de 3 estrelas e apartamentos turísticos de 2 e 3 estrelas	600,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
b.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
c) Parques de campismo	270,00
c.1) Área total de exploração — por cada metro quadrado ou fracção	0,07
d) Conjuntos turísticos	650,00
d.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	65,00
d.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
e) Turismo no espaço rural:	
e.1) Turismo habitação	250,00
e.2) Turismo rural	250,00
e.3) Agro-turismo	250,00
e.4) Turismo de aldeia	250,00
e.5) Casas de campo	250,00
e.6) Hotéis rurais	250,00
e.7) Parques de campismo rurais	250,00
f) Turismo da natureza:	
f.1) Casas-abrigo	250,00
f.2) Centros de acolhimento	250,00
f.3) Casas retiro	250,00
Outros:	
a) Unidades móveis de venda de transporte e ou venda de pão, carne, peixe e mercearias	75,00
b) Outros estabelecimentos não sujeitos a licenciamento	120,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	12,00
c) Casa de jogos electrónicos e ou de bilhar e <i>snooker</i>	200,00
c.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
d) Averbamento no alvará de licença de utilização	(a)
e) Emissão de 2. ^{as} vias de alvará de licença de utilização	(b)
f) Registo de alvará concedido por outra entidade	10,00
g) Aditamentos	(c)

	Valor em euros
h) Emissão de horários de funcionamento	15,00
i) Vistorias necessárias em que intervenham funcionários municipais.....	25,00
j) Vistorias para o efeito de classificação e abertura de estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros da competência da Câmara Municipal	40,00

- (a) 50 % da taxa indicada para concessão de alvará do estabelecimento respectivo.
 (b) 20 % do valor das taxas do alvará de licenciamento.
 (c) 10 % do valor das taxas do alvará de licenciamento.
 (d) Serão adicionadas as taxas constantes nos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, e 14.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, quando devidas.

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 10 % do valor inicial.	
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 10% do valor inicial.	

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	15,00

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e obras de urbanização ...	60,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanísticas	20,00
3 — Pedido de informação de carácter genérico — por escrito	15,00

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção da superfície de espaço público ocupado	2,00
2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (não só na parte não defendida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,00
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que projectem sob o espaço público, por cada 30 dias ou fracção e por unidade	20,00
4 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,50
5 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho, por medida e por cada 30 dias ou fracção	2,50
6 — Ocupações que impliquem danificações de pavimentos, sem prejuízo de obrigatoriedade de reposição — por 15 dias ou fracção:	
a) Valas — por metro quadrado ou fracção	2,50
b) Outras — por metro quadrado ou fracção	2,00

	Valor em euros
7 — Reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros, não promovidas pela Câmara Municipal:	
a) Metro quadrado de <i>tout venant</i>	9,50
b) Metro quadrado de macadame	11,00
c) Metro quadrado de calçada à Portuguesa	16,00
d) Metro quadrado de calçada a cubos de granito	32,00
e) Metro quadrado de calçada a paralelos de granito	32,00
f) Pavimento alcatroado em bruto e asfalto com duas demãos:	
1) 16 + 8 - (3 + 1) kg/m ²	26,00
2) 16 + 10 - (3 + 1) kg/m ²	28,50
3) 18 + 10 - (3 + 1,5) kg/m ²	32,00
g) Pavimento em tapete betuminoso com fundação em calçada a cubos — por metro quadrado	46,00
h) Pavimento em tapete betuminoso com fundação em brita — por metro quadrado	42,00
i) Passeios em betonilha em cimento — por metro quadrado	5,00
j) Passeios em mosaico anti-derrapante — por metro quadrado	38,00
l) Passeios em cubos de granito — por metro quadrado	35,50
m) Passeios em lageado de pedra — por metro quadrado	165,00
n) Lancil em pedra — metro linear	40,00
o) Lancil em cimento — metro linear	20,00
8 — Outras ocupações, por metro quadrado ou fracção da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação:	
a) Por cada fogo ou unidade de ocupação	25,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio e serviços:	
a) Por cada unidade de ocupação	30,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação destinada a armazéns e indústrias:	
a) Até 500 m ² ou fracção	40,00
b) Por cada 500 m ² a mais	20,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	150,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	125,00
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	200,00
6.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	2,50
7 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	25,00
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	25,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido de apreciação	25,00
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	250,00

QUADRO XVI
Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	40,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	40,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00

QUADRO XVII
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Serviços diversos:	
a) Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	20,00
b) Marcação de alinhamentos ou nivelamento em terreno confinante com a via pública — por cada metro linear ou fracção	2,00
c) Aditamentos e declarações para efeitos de constituição de regime de propriedade horizontal — por cada	35,00
c.1) Por rectificação das fracções — por cada fracção alterada ou rectificada	15,00
c.2) Rectificação das partes comuns — por cada rectificação ou alteração	15,00
c.3) Por aumento ou redução de fracção por cada fracção	15,00
d) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00
d.1) Por cada fracção, em acumulação com o valor referido no número anterior	5,00
e) Outras certidões, por folha, em acumulação com o número anterior	20,00
f) Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas:	
Em papel transparente:	
1) Formato A4 — cada	17,50
1.2) Formato A3 — cada	35,00
1.3) Superior ao formato A3 — por cada decímetro quadrado ou fracção	4,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante:	
2.1) Formato A4:	
2.1.1) Por um exemplar	5,00
2.1.2) Por cada exemplar a mais	2,00
2.2) Formato A3:	
2.2.1) Por um exemplar	10,00
2.2.2) Por cada exemplar a mais	5,00
2.3) Superior ao formato A3 — por cada decímetro quadrado ou fracção	1,00
g) Fornecimento de plantas cartográficas:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	30,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	20,00
h) Fornecimento de peças desenhadas constituintes de projectos elaborados pelos serviços técnicos:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	45,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	30,00
i) Fornecimento de peças desenhadas, constituintes de processo de concurso público limitado ou outros requeridas pelos concorrentes:	
1) Em material transparente — por metro quadrado ou fracção	20,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	12,50
j) De peças desenhadas constituintes de processos arquivados:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	45,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	35,00
k) Fornecimento de projecto tipo	50,00
l) Cartaz de publicitação	10,00
m) Fornecimento de aviso de publicitação de licenciamento de obras	10,00
n) Fornecimento de livro de obra	10,00
o) Elaboração de orçamento a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 301-B/90, de 15 de Outubro:	
1) Quando as obras não exijam projecto nem cálculos de betão armado	50,00
2) Quando as obras exijam projecto e ou cálculos de betão armado	150,00

	Valor em euros
p) Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos, sem que tenha havido emissão de alvará a pedido dos interessados	(a)
q) Requerimento de apreciação de projecto com vista a licenciamento, por cada unidade de ocupação	12,00
1) Acresce por cada unidade de ocupação ou fracção autorizada	5,40
r) Aditamento por iniciativa do requerente — cada	11,00
1) Acresce por cada unidade por ocupação ou fracção aditada a mais relativamente ao projecto inicial	10,00
s) Requerimento de apreciação com vista a licenciamentos de toldos, reclamos e similares	5,50
t) Requerimento de apreciação de projectos com vista a licenciamento de ocupação de via pública por motivo de obras	0,45
u) Execução de obras impostas no exercício da faculdade conferido pelo artigo 166.º do RGEU	(b)
v) Execução de obras de reparação de estragos causados por particulares em equipamentos públicos, mobiliário urbano, sinalização de trânsito, abrigos para passageiros e outros	(b)

(a) 50 % do valor das taxas normais.

(b) Custos dos trabalhos acrescidos de 25 % para encargos de administração.

Aviso n.º 1616/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.* — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do regulamento é o seguinte:

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O Referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuições e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício das actividades de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, conceden-

do, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis conta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licença de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e